

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2012, que *altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para simplificar a constituição e o funcionamento da sociedade anônima de capital fechado que possua menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais.*

**RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 1976) para simplificar a constituição e o funcionamento das sociedades anônimas de capital fechado.

A proposição, em seu art. 1º, altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata especificamente das companhias fechadas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a um milhão de reais. De acordo com o projeto, as sociedades anônimas com o citado número de acionistas, mas com patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais poderão:

- i) armazenar e divulgar os atos constitutivos, as atas de suas assembleias gerais, os documentos da administração previstos no art. 133 da Lei nº 6404, de 1976, e as atas do conselho de administração, se houver, em endereço eletrônico próprio, mantido na rede mundial de computadores;
- ii) ser constituídas por um único acionista, pessoa natural ou jurídica;
- iii) autorizar o acionista a participar e votar à distância nas assembleias gerais;
- iv) ter suas diretorias compostas por um ou mais diretores, cujo prazo de gestão poderá ser por tempo indeterminado, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pelas assembleias gerais;

v) autorizar os acionistas a se retirar das companhias fechadas, mediante reembolso do valor de suas ações, na forma do art. 45 da Lei nº 6.404, de 1976, e notificação às companhias fechadas com antecedência de cento e vinte dias;

vi) autorizar a exclusão judicial dos acionistas que descumprirem gravemente suas obrigações sociais, mediante iniciativa das companhias ou de qualquer acionista;

vii) ter prazo de gestão dos membros dos conselhos de administração por tempo indeterminado.

Para tanto, o PLS nº 348, de 2012, impõe as seguintes obrigações:

i) as companhias fechadas deverão guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar cópias autenticadas no registro público de empresas mercantis;

ii) o armazenamento e a divulgação dos documentos dispensam a companhia fechada de proceder às publicações a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que cópias autenticadas dos documentos sejam arquivadas no registro público de empresas mercantis;

iii) no caso de retirada de acionistas, os demais acionistas poderão, nos trinta dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual os acionistas retirantes não poderão votar.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que se dará em cento e oitenta dias após a publicação da norma.

A proposta objetiva introduzir na legislação o desenho jurídico das “sociedades anônimas simplificadas”, ideia defendida por diversos comercialistas e que visa facilitar a constituição de pequenas e médias empresas, e dar-lhes flexibilidade em seu funcionamento.

A inspiração da autora, conforme expressa em sua justificação, está na experiência de países como a França e a Colômbia, que adotaram, em seus ordenamentos jurídicos, legislação simplificadora da atividade comercial.

Após a manifestação desta Comissão, a matéria vai à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada na proposição aborda questão referente ao direito comercial, que se insere no âmbito das competências legislativas privativas da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Assim, estritamente do ponto de vista econômico-financeiro não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, ao contrário, medidas que venham reduzir exigências excessivas para o funcionamento de empresas são bem-vindas. O estímulo ao empreendedorismo, trazido pelas “sociedades anônimas simplificadas”, contribui para a dinamização da economia, com a geração de emprego e renda.

Ressalta-se, ainda, que a proposição, além de ser redutora da burocracia, tende a facilitar a migração do capital especulativo para o setor produtivo.

## III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator